



PROCESSO N° 1403/11

PROTOCOLO N.º 10.546.964-0

PARECER CEE/CEB N.º 384/12

APROVADO EM 11/05/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TUI-NÁ SYSTEM
MASSAGE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Indeferimento do pedido de autorização do Curso Técnico em Acupuntura, em caráter experimental, no Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage. Curso não constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

RELATOR: PAULO AFONSO SCHMIDT

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício n° 1526/2011-SUED/SEED, de 07/11/11, às fls. 307, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha a este Conselho o expediente que inicialmente foi protocolado no NRE de Curitiba, em 06/08/2010, de interesse do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, no município de Curitiba, que, por seu representante legal, requer a autorização do Curso Técnico em Acupuntura, em caráter experimental.

Verifica-se que o protocolado em epígrafe teve trâmite processual entre o Núcleo Regional de Educação de Curitiba, instituição de ensino, Secretaria de Estado da Educação, nos departamentos CEF/DET/SUED, com início em 06/08/10, sendo recepcionado neste Conselho em 18/11/11.

Às fls. 294, consta despacho datado de 22/11/2010, em que o Departamento de Educação e Trabalho/DET-SEED encaminha o protocolado ao NRE de Curitiba com a informação:

1.Solicitamos notificar o estabelecimento de ensino que de acordo com o Parecer n.º 981/08-CEE e Parecer n.º 03/10-CEE/CP, o Curso Técnico em Acupuntura em caráter experimental, não constando no Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não mais poderá ser ofertado.

O NRE de Curitiba, no mesmo despacho, às fls. 294, em 13/12/2010, encaminha o protocolado à SEED/SUDE/CEF com a informação:

Solicitação do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage o presente protocolado amparado no artigo 5º, § 2º da Deliberação 04/08-CEE e artigo 4º da Resolução 03, de 09 de julho de 2008 do CNE.



PROCESSO N.º 1403/11

Com relação ao Parecer n.º 03/10 o assunto versava sobre a renovação do reconhecimento e esse diz respeito a autorização do curso em caráter experimental; Considerando também o artigo 7º da Resol. 3/09-CNE e o artigo 81 da LDB.
Encaminhe-se para providências.
Ctba, 13/12/2010.

Às fls. 296, consta o despacho datado de 21 de janeiro de 2011, do Departamento de Educação e Trabalho/SEED para o NRE de Curitiba com a informação:

2. Solicitamos esclarecer a Instituição de Ensino que através do Parecer n.º 03/10-CEE/CP/PR, o Conselho responde ao recurso contra o Parecer n.º 981/08-CEE/PR, impetrado pela TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE;

2.1. No Parecer n.º 03/10 o CEE assim se manifesta: *"Já o Curso de Acupuntura, da forma como está posto na Proposta Pedagógica do Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE, esse prevê apenas **60 horas de aulas** diluídas para as disciplinas de Anatomia e de Fisiologia, fls. 11. Portanto, tempo exíguo para garantir segurança ao profissional técnico no tratamento de doenças em seus pacientes por meio de procedimentos invasivos utilizando-se de agulhas".*

2.2. Na conclusão o CEE dispõe: "Assim, seria incauto este Conselho, caso mantivesse ato que permitisse a continuidade da oferta do curso de acupuntura, como quer o Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE: Afinal, autorizar o curso e portanto, **habilitar profissional técnica** sem garantir-lhe plena segurança à sua **prática profissional técnica**, e sem que fique assegurado a **integridade física** de seus pacientes, não é postura esperada de um Colegiado que tem a função regulatória do Sistema de Ensino do Paraná";

2.3. Por fim o voto dos relatores do CEE estabelece: "Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE, ante o Parecer n.º 981/08-CEE/PR".

Curitiba, 21 de janeiro de 2011.

O NRE de Curitiba, em 30/09/2011, encaminha o protocolado à SEED/DET, com a informação:

Encaminhe-se à SEED/DET para posterior encaminhamento ao CEE a justificativa às fls. 303, 304 e 305 visto ser esse protocolado (novo) cuja resposta dada pelo Parecer descrito pelo DET não atende o solicitado pela Instituição (ver cota 294). A demora pelo retorno de-se pelo prazo da renovação do credenciamento (Parecer 296/11 e Resol. 1902/11).

Curitiba, 30/09/2011

Às fls. 304 e 305, consta a justificativa, sem data, da diretora do Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE, transcrita:

A presente justificativa trata-se da solicitação de autorização do curso Técnico em Acupuntura de Nível Médio – em caráter experimental, cujo curso não consta no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (2008).



PROCESSO N.º 1403/11

O Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage justifica a solicitação uma vez que a situação está prevista no artigo 5º da Deliberação 04/08 do Conselho Estadual de Educação do Paraná “Parágrafo 2º. As instituições de ensino que mantêm cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, mas queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o artigo 7º da Resolução 03/2008 do Conselho Nacional de Educação”.

Considerando que a notícia seria de que o catálogo seria revisto anualmente as instituições que sempre ofertaram o curso de Acupuntura protocolaram junto ao MEC a inclusão do seu curso técnico sob o número 0357912009-35 em 01 de junho de 2009, porém, até o presente momento não obtivemos a resposta, somente que estava aberta a solicitação de novas inclusões até setembro de 2011, porém, apesar de terem sido feitas as solicitações de inclusão até o presente não aconteceu.

Considerando também que a instituição não ofertou turmas novas a não ser a que estava em andamento antes da decisão de reconhecer o curso para fins de cessação por não constar no catálogo (decisão do CEE e não solicitação da Instituição) e até que se resolva a pendência de constar ou não no catálogo, esta Instituição de Ensino tem necessidade de regularizar a situação dos alunos que estavam em curso.

Considerando ainda que neste meio tempo, em abril de 2009, houve a inclusão na Classificação Brasileira de Ocupações, o Técnico em Acupuntura cuja exigência é a formação em nível médio.

O Centro de Educação Profissional Tui-ná System Massage tem tentado continuar a ofertar o referido curso que desde a sua autorização vem encontrando oposições quanto a validade da oferta, porém a Medicina Chinesa é milenar e reconhecida mundialmente o que por si só já justificaria a oferta uma vez que não existe literatura ou lei que proíba.

Esta Instituição, em tempo hábil solicitou a reconsideração do parecer em que determinava que o “reconhecimento fosse para fins de cessação”, mesmo com a liberdade dada pelo parecer que aprovou o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos não houve a reconsideração, sempre com alegações ao catálogo.

Neste intervalo a Instituição passou a ofertar módulos livres até que se decida sobre a situação. Neste vai-e-vem a Prefeitura passou a emitir alvará de funcionamento para Técnicos em Acupuntura.

Com esta justificativa SOLICITAMOS A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ACUPUNTURA EM CARATER EXPERIMENTAL dando assim a continuidade da oferta até que saia a reformulação do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

Considerando que foi concedida aprovação para experimental em Acupuntura para outra escola Técnica de Curitiba (Corpo e Mente), reiteramos o pedido realizado anteriormente.

Atenciosamente

Sônia Maria da Silva-Diretora ATO n.º 02/04



PROCESSO N.º 1403/11

Às fls. 306, consta folha de despacho, datada de 04 de novembro de 2011, sendo que o DET/SEED encaminha o protocolado à SUED/SEED:

1. O Departamento de Educação e Trabalho/SEED solicita o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, considerando:

1.1. a solicitação de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Acupuntura, subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, pelo Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE, do município de Curitiba.

1.2. a informação do DET/SEED às fls. 294 e 296 do processo;

1.3. o contido nos Pareceres n.º 981/08-CEE e 03/10-CEE/CP;

1.4. a justificativa da Instituição de Ensino às folhas 304 e 305. Curitiba, 04 de novembro de 2011.

2. No Mérito

Trata-se do pedido de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Acupuntura, em caráter experimental, no Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, localizado na Rua Mateus Lemes, n.º 1365, no município de Curitiba.

O Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage obteve a renovação do credenciamento para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n.º 1902/11, de 13/05/11, com base no Parecer n.º 296/11-CEE/CEB/PR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 23/09/10.

A instituição de ensino justifica o pleito, pelo fato de que o Parecer n.º 981/08-CEE/PR, datado de 15/12/08, reconheceu o Curso Técnico em Acupuntura, turmas dos anos de 2006, 2007, 2008, mas determinou cessação compulsória do curso.

Após a publicação do Parecer n.º 981/08-CEE, o Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage impetrou recurso administrativo neste Conselho, que por intermédio do Parecer n.º 03/10-CEE/CP, datado de 01/03/10, negou provimento, ficando mantida a decisão do Parecer n.º 981/09-CEE/PR.

Da justificativa da instituição de ensino apresentada às fls. 304 e 305. depreende-se que se ampara na Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, no artigo 5º e parágrafo 2º, que aduz:

Art. 5º As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infra-estrutura recomendada, estejam em desacordo com o Catálogo e Legislação decorrentes deverão proceder alterações de readequação, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, **até 31 de julho de 2009**, sob pena de cancelamento da autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo. (grifei, negritei)



PROCESSO N.º 1403/11

§ 2º As instituições de ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, mas queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, **poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 03 (três) anos**, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE n.º 03/2008. (grifei, negritei)

Fazendo a exegese dos dispositivos legais expostos, depreende-se que o “prazo máximo de 03 (três) anos”, para oferta de curso em caráter experimental, já está extemporâneo, ou seja, não passível de aceitação. Os 03 (três) anos que se refere, diz respeito à data da publicação da Deliberação n.º 04/08-CEE, que regulamentou o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

A fundamentação teórica a seguir elencada será reeditada do Parecer n.º 03/10-CEE/CP, pois contempla a finalidade da análise deste requerimento.

Em 1997 o Instituto Nacional de Saúde (NIH) dos Estados Unidos realizou a *Consensus Development Conference*, que marcou o reconhecimento oficial da validade científica da acupuntura naquele país. A partir desse evento, houve uma grande expansão da acupuntura no ocidente.

No Brasil, vários órgãos que detêm a responsabilidade de regulamentar e supervisionar a prática profissional, assim se posicionaram:

- 1) Resolução nº 1455/95, do Conselho Federal de Medicina-CFM: acupuntura como especialidade médica;
- 2) Resolução nº 756, de 17/10/2003, do Conselho Federal de Medicina Veterinária publicada no D.O.U. em 12/11/2003: a Acupuntura Veterinária, como especialidade do Médico Veterinário;
- 3) Resoluções nº 197/97, 283/2003 e 290/2004, do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN: Especialista em terapias naturais/tradicionais e complementares/não convencionais (também acupuntura);
- 4) Resolução nº 261/1999, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional -COFITO, regulamenta a Acupuntura como especialidade;
- 5) A Odontologia exige "Habilitação Especial "para os odontólogos exercerem a Acupuntura, em nível de pós-graduação (Curso Especial) com mínimo de 350 horas, dentro da atividade "Prática Integrativa e Complementar à Saúde Bucal".



PROCESSO N.º 1403/11

Já Cirilo¹, membro da Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura, assim se expressa:

a acupuntura é considerada um procedimento seguro eficaz, quando executado por profissionais médicos, qualificados para aplicar essa técnica e com conhecimento profundo de anatomia humana, mas, principalmente, por serem, juntamente com os cirurgiões dentistas e os médicos veterinários, os profissionais de saúde legalmente habilitados para estabelecer o diagnóstico clínico etionológico e a procederem aos atos cirúrgico-invasivos necessários para o devido tratamento.

Para verificarem-se as complicações ocorridas na aplicação da acupuntura, Genschov, (2002) fez um levantamento, entre 1996 a 2002, das referências bibliográficas relacionadas a acupuntura e ao seu procedimento. Foram disponibilizadas 7.575 referências, das quais 263 possuem como tema os seus efeitos adversos e suas complicações (3,47%), sendo a sua grande maioria (155 publicações) relatos de casos. Nesses trabalhos os agravos à saúde detectados podem ser classificados em três grupos:

- Infecções como complicações- exemplo: Hepatite B, Septicemia, artrite e endocardite, são as mais frequentes.

- Lesões anatômicas incidentes- Mais comuns: pneumotórax, lesões neurológicas, cardiocirculatórias, lesões dermatológicas e tegumentares, migração de agulha, lesões do pavilhão auricular.

- Outros efeitos adversos- Morte síncope, etc.

A grande maioria das pessoas que procura um tratamento é porque obviamente apresenta um problema em sua saúde, ou seja, uma doença incipiente ou já estabelecida. Todo paciente tem o direito, para que se preserve de riscos, de ter, sobre seu problema queixado, uma hipótese diagnóstica clínico etionológica. Se isso não é feito, o paciente está sendo lesado em seus direitos básicos, e quem o atende fere princípios fundamentais da Bioética.

A Constituição Federal no seu artigo 5º. Declara: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.”

O notável jurista professor doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ex-membro do Conselho Federal de Educação, afirma a esse propósito: **“Seria de fato absurdo que, exigida a qualificação para proteger o indivíduo na sua vida, saúde ou segurança esta fosse atribuída a quem não possui a habilitação indispensável para exercer a atividade, sem por em risco a vida, saúde e segurança do indivíduo”**. (Grifei)

1 CIRILO, Antonio Carlos Martins. Acupuntura: ciência, legalidade e prática médica. Editora Kelps. Goiânia, 2002.



PROCESSO N.º 1403/11

A permissão para procedimentos invasivos praticados pelos médicos e outros profissionais graduados da área da saúde, têm como fundamento a formação que esses profissionais recebem para tanto. Os cursos de graduação em Medicina e outros cursos superiores da saúde possuem matrizes curriculares que elencam disciplinas tais como: Citologia, Histologia, Bioquímica, Anatomia, Fisiologia, Neuroanatomia, Neurofisiologia, entre outras, as quais possibilitam segurança profissional para a execução de procedimentos invasivos.

Entretanto, a matriz curricular apresentada pelo Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE não contém as disciplinas elencadas, conhecimentos estes basilares e fundamentais para o profissional que trata de algo tão nobre como a saúde humana.

Já o Curso de Acupuntura, da forma como está posto na Proposta Pedagógica do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, prevê apenas 60 horas de aulas diluídas para as disciplinas de Anatomia e de Fisiologia, fls. 105. Portanto, tempo exíguo para garantir segurança ao profissional técnico no tratamento de doenças em seus pacientes por meio de procedimentos invasivos utilizando-se de agulhas.

Consoante LDB, Lei nº 9.394/96, cumpre a este Colegiado garantir o direito subjetivo dos cidadãos à uma educação de qualidade, esculpida nos preceitos constitucionais de 1988, constantes no Título VIII – da Ordem Social, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, artigos 205 a 214.

Assim, seria incauto este Conselho, caso autorizasse a oferta do Curso Técnico em Acupuntura, como quer o Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE. Afinal, autorizar curso e portanto, habilitar profissional técnico sem garantir-lhe plena segurança à sua prática profissional técnica, e sem que fique assegurada a integridade física de seus pacientes, não é postura esperada de um Colegiado que tem a função regulatória do Sistema de Ensino do Paraná.

Por meio do ofício GM/MEC nº 203/2007, de 01/11/2007, o Ministro da Educação encaminhou à CNE/CEB, proposta para a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Para o Ministro, o Catálogo configura-se como importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional de cursos técnicos de nível médio.

Além disso, observou-se, numa mesma área, uma multiplicação de títulos que não se justificam como cursos técnicos e sim como especializações ou qualificações intermediárias.

(...)

Para promover o processo nacional de avaliação da educação profissional técnica previsto no artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº



PROCESSO N.º 1403/11

4/99, entendemos ser essencial a implementação do proposto Catálogo, organizado em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica, como determina o Decreto nº 5.154/2004 [...] e possibilitará a correção de distorções, bem como fornecerá importantes subsídios para a formulação de políticas públicas respectivas.

Além do exposto, faz-se necessário citar a decisão da 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, publicada em 30 de março de 2012, que por unanimidade, de acordo com o voto do relator, Juiz Federal convocado Carlos Eduardo Castro Martins, deu provimento ao recurso de apelação do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Colégio Médico de Acupuntura (CMA), que, em síntese, determinou que acupuntura somente poderá ser exercida por médicos. “Esclarece o magistrado que a prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame”.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, este Colegiado indefere o pedido de autorização para o funcionamento, em caráter experimental, do Curso Técnico em Acupuntura, no Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, localizado no município de Curitiba/PR, pelos motivos elencados no mérito e por força da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR.

A Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, que estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Educação Profissional, aduz em seu artigo 5º *caput* e parágrafo 2º, que o prazo máximo para o curso ser ofertado em caráter experimental é de 03 (três) anos, findo o qual, o curso deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNE n.º 03/2008.

Como o pedido está extemporâneo e o Curso Técnico em Acupuntura não foi inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, indefere-se o pedido.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1403/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Curitiba, 11 de maio de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE